

FAIXA IV

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO DO CARGO	Parte e Tabela	Referência	DENOMINAÇÃO DO CARGO	Parte e Tabela	Referência
Biologista	PP III	I	Biologista	PE III	20
Chefe de Serviço Técnico	PP II	VIII	Engenheiro Chefe	PE II	23
Encarregado de Setor Técnico (Biologista)	TP	VI	Biologista Encarregado	PE II	22

DECRETO DE 26 DE OUTUBRO DE 1970

Dispõe sobre a aplicação do artigo 37 do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, ao Pessoal do Fomento Estadual de Saneamento Básico — «FESB», regido pela C.L.T.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os salários e as denominações do pessoal do Fomento Estadual de Saneamento Básico — «FESB», regido pela C.L.T., passam a ser os constantes da tabela anexa obedecendo o disposto no artigo 37 do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970.

Artigo 2.º — Ficam mantidos para os atuais servidores os salários que ultrapassem aqueles fixados para a respectiva função na tabela anexa.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão por conta das dotações próprias do orçamento da autarquia.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 26 de outubro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda

Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicado na Casa Civil, aos 26 de outubro de 1970

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

TABELA ANEXA

Fomento Estadual de Saneamento Básico

DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÃO NOVA	Salário
Diretor de Coordenação	Diretor Técnico (Divisão N. III)	2.940,00
Assessor Técnico	Assistente Técnico de Direção III	2.800,00
Assistente Técnico	Assistente Técnico de Direção III	2.800,00
Diretor de Escritório Técnico	Chefe de Seção Técnica	2.120,00
Biologista I	Biologista	1.720,00
Biologista II	Biologista	1.720,00
Biologista III	Biologista	1.720,00
Contabilista I	Contador	1.720,00
Contabilista II	Contador	1.720,00
Contabilista III	Contador	1.720,00
Economista I	Economista	1.720,00
Economista II	Economista	1.720,00
Engenheiro I	Engenheiro	1.720,00
Engenheiro II	Engenheiro	1.720,00
Engenheiro III	Engenheiro	1.720,00
Engenheiro IV	Engenheiro	1.720,00
Geólogo I	Geólogo	1.720,00
Geólogo II	Geólogo	1.720,00
Geólogo III	Geólogo	1.720,00
Advogado I	Procurador	1.720,00
Advogado II	Procurador	1.720,00
Químico I	Químico	1.720,00
Químico II	Químico	1.720,00
Químico III	Químico	1.720,00
Técnico de Administração I	Técnico de Administração	1.720,00
Chefe de Serviço de Material	Chefe de Seção (Material)	1.570,00
Encarregado de Almoxarifado	Enc.º de Setor (Almoxarifado)	937,00
Encarregado de Compras	Enc.º de Setor (Compras)	937,00
Desenhista I	Desenhista	810,00
Desenhista II	Desenhista	810,00
Analista Químico I	Técnico de Laboratório	810,00
Analista Químico II	Técnico de Laboratório	810,00
Analista Químico III	Técnico de Laboratório	810,00
Recepcionista	Recepcionista	750,00
Secretário I	Secretário	750,00
Secretário II	Secretário	750,00
Assistente Administrativo I	Escriturário (N. II)	750,00
Assistente Administrativo II	Escriturário (N. II)	750,00
Assistente Administrativo III	Escriturário (N. II)	750,00
Assistente Administrativo IV	Escriturário (N. II)	750,00
Assistente Administrativo V	Escriturário (N. II)	750,00
Encarregado de Portaria	Enc.º de Setor (Portaria)	635,00
Auxiliar de Escritório I	Escriturário (N. I)	600,00
Auxiliar de Escritório II	Escriturário (N. I)	600,00
Auxiliar de Escritório III	Escriturário (N. I)	600,00
Laboratorista I	Auxiliar de Laboratório	600,00
Laboratorista II	Auxiliar de Laboratório	600,00
Laboratorista III	Auxiliar de Laboratório	600,00
Artífice I	Impressor	555,00
Artífice III	Mecânico	555,00
Motorista	Motorista	555,00
Vigia	Vigia	445,50
Telefonista I	Telefonista	442,50
Telefonista II	Telefonista	442,50
Artífice I	Cozinheiro	382,50
Mensageiro	Mensageiro	382,50
Copeira	Auxiliar de Cozinha	352,50
Servente	Servente	352,50

DECRETO DE 26 DE OUTUBRO DE 1970

Dispõe sobre a aplicação do Decreto n.º 11, de 2 de março de 1970, com as alterações efetuadas pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, aos cargos da Parte Especial do Quadro do Hospital das Clínicas, da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Aplicam-se as disposições do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com as alterações efetuadas pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, aos funcionários do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto.

Artigo 2.º — Para fins estatutários e aplicação deste decreto, considere-se:

I — cargo isolado ou de carreira — o conjunto de atribuições cometidas a um funcionário;

II — Classe — o conjunto de cargos de mesma denominação;

III — Carreira — o conjunto de classes de mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo nível de complexidade e de responsabilidade;

IV — Referência — o símbolo indicativo do nível de vencimento do cargo;

V — Grau — a progressão dentro da referência;

VI — Padrão — o conjunto de referência e grau.

Artigo 3.º — A escala de padrões a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, aplica-se aos cargos da Parte Especial do Quadro do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, na seguinte conformidade:

I — aos cargos efetivos exceto os de direção, correspondem vinte e cinco referências, representadas por números arábicos de 1 a 25, contendo cada uma cinco graus, representados por letras maiúsculas em ordem alfabética de "A" a "E".

II — aos cargos de provimento em comissão e aos de direção, efetivos ou em comissão, correspondem quinze referências, representadas pelas letras "C" e "D", seguidas de números arábicos de "1" a "15" contendo cada uma cinco graus, representados por letras maiúsculas, em ordem alfabética de "A" a "E".

Artigo 4.º — A escala de padrões mencionada no inciso I do artigo anterior se subdivide em quatro faixas, assim caracterizadas:

I — Trabalhos simples, pouco variados que envolvam pequena experiência prévia ou formação adquirida geralmente curso de grau primário; trabalhos manuais não especializados — referências "1" a "7";

Faixa II — Trabalhos de pequena complexidade que exijam formação de grau equivalente ao primeiro ciclo de ensino médio ou de grau primário, suplementado por conhecimentos e habilidades especiais adquiridos através de cursos, treinamentos ou prática de serviço; trabalhos de escritório e auxiliares; trabalhos de artífices especializados; trabalhos de administração de serviços auxiliares — referências "8" a "13";

Faixa III — Trabalhos de mediana complexidade que exijam formação de grau equivalente ao segundo ciclo do ensino médio completo ou suplementado por cursos especiais, treinamento ou prática de serviço quando incompleto trabalhos de outra natureza que exijam curso de nível secundário completo suplementado por especialização, quando for o caso; chefia de serviços de artífices especializados — referências "14" a "19";

Faixa IV — Trabalhos técnicos ou técnico-científicos que exijam curso de nível superior — referências "20" a "25";

Parágrafo único — O enquadramento nas faixas e referências de que trata este artigo far-se-á de acordo com o nível de complexidade das atribuições e o grau de responsabilidade que os caracterizam, adotadas as denominações constantes do anexo deste decreto.

Artigo 5.º — Na fixação das referências dos cargos em comissão e de direção aplicam-se os critérios estabelecidos no parágrafo único do artigo anterior

Artigo 6.º — Os cargos constantes dos Anexos I e II serão enquadrados nas Tabelas da Parte Especial do Quadro do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, na seguinte conformidade:

PE-I — cargos de provimento em comissão que comportam substituição;

PE-II — cargos de provimento efetivo e que comportam substituição;

PE-III — cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;

Artigo 7.º — Os cargos da Parte Especial ficam com os padrões fixados no grau "A" da referência em que foram enquadrados, de conformidade com os anexos I e II, que fazem parte integrante deste decreto.

Artigo 8.º — Os ocupantes de cargos das diferentes classes das antigas carreiras abrangidas pelo artigo anterior serão classificados na seguinte conformidade:

I — os de 1.ª classe no grau "A";

II — os de 2.ª classe no grau "B";

III — os de 3.ª classe no grau "C";

IV — os de 4.ª classe no grau "D";

V — os das demais classes no grau "E".

Artigo 9.º — Fica assegurado ao funcionário em qualquer das hipóteses previstas nos artigos anteriores ou nos enquadramentos feitos por este decreto, o direito de ser classificado no grau de valor igual ou, não havendo este, no imediatamente superior ao da antiga referência do cargo. Para esta classificação computa-se a antiga referência do cargo e mais as gratificações e vantagens de qualquer natureza, extintas por leis anteriores, bem como outras extintas pelo Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970 e pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13, de 25 de 3.70, e incorporados em seu patrimônio, as quais ficam absorvidas pelo novo padrão.

Parágrafo único — As diferenças de vencimentos em decorrência da aplicação deste artigo ultrapassarem o valor do grau "E" da nova referência do cargo, ficam asseguradas, como vantagem pessoal a ser absorvida nas futuras majorações de vencimentos.

Artigo 10 — Ficam extintos os cargos vagos de Assistente Médico do Superintendente, Referência "68", Die'tista Chefe, Referência "I", Chefe da Subdivisão de Arquivo Médico e Estatística, Referência "49" e Chefe de Subdivisão de Serviço Médico Social, Referência "49".

Artigo 11 — Nenhuma Divisão será criada sem que os serviços exijam, no mínimo, três Seções com, pelo menos três funcionários cada uma.

Artigo 12 — A nomeação para os cargos da PE-II e PE-III far-se-á sempre no grau "A" das referências correspondentes.

§ 1.º — No caso de acesso o servidor será classificado no grau de valor retributivo imediatamente superior ao daquele em que se encontrava.

§ 2.º — Na transferência e nas demais formas de provimento os funcionários deverão ser classificados no mesmo grau em que se encontravam enquadrados no cargo anteriormente ocupado, sob pena de nulidade do ato.

Artigo 13 — O ocupante de cargo efetivo, nomeado para cargo do provimento em comissão, conservará, na nova referência o mesmo grau em que se encontra na referência do cargo efetivo.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos casos de substituição, observado, como limite o valor do padrão do titular do cargo do substituído.

Artigo 14 — As gratificações a que têm direito os servidores abrangidos por este decreto, pela sujeição a regimes especiais de trabalho, ficam fixadas nas seguintes bases percentuais, calculadas sobre os respectivos padrões:

I — de 50%, a gratificação dos ocupantes de cargos do Anexo I e das faixas I, II e III do Anexo II, anteriormente fixados em 100%;

II — de 100%, a dos ocupantes de cargos do Anexo I e das faixas III e IV, do Anexo II, anteriormente fixada em 140%.

Parágrafo único — As diferenças percentuais decorrentes de aplicação dos incisos I e II deste artigo ficam absorvidas pelos novos vencimentos resultantes deste decreto.

Artigo 15 — No quantum da gratificação devida pela sujeição a regimes especiais de trabalho, e que será calculado sobre o padrão do cargo ou da função do servidor, serão absorvidas e consequentemente extintas, as eventuais diferenças decorrentes dos enquadramentos previstos nos artigos 8.º e 9.º.

Artigo 16 — Observado o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, ficam mantidos nos regimes especiais de trabalho os cargos nele incluídos por leis anteriores, cuja denominação é alterada por este decreto.

Artigo 17 — Qualquer alteração de denominação ou de vencimentos de cargos e funções somente poderá ser efetuada observados os dispositivos estabelecidos no Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, sob pena de nulidade do ato.

Artigo 18 — É vedada a criação de cargos ou funções com denominação diversa das estabelecidas no Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com atribuições iguais ou semelhantes, sob pena de nulidade do ato.

Artigo 19 — É vedada a instituição de novas gratificações, adicionais ou vantagens de qualquer natureza, que contrariem os princípios de paridade estabelecidos pelo Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, para os servidores abrangidos por este Decreto, sendo nulos os atos que as instituírem.

Artigo 20 — Aplica-se no que couber o disposto no artigo 22 do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com a redação dada pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, aos servidores abrangidos por este decreto.

Artigo 21 — Anualmente, pelo critério alternativo de merecimento e antiguidade, serão promovidos, de um grau para outro da mesma classe, até vinte por cento dos funcionários da Parte Especial do Quadro do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto.